

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2000

Pretende o colega vereador Gilson Marcondes, do PFL, com a aprovação desta matéria, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993.

A Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas e a alteração à referida legislação prevê a mudança do artigo 2º que na atual lei diz que “os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública”.

A intenção do vereador proponente é alterar de 10 anos para 05 anos o período de implantação de indústrias estipulado no artigo 2º.

Após analisarmos a matéria, entendemos que a mesma não deve seguir sua tramitação.

Portanto, esta comissão emite **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de setembro de 2000.

Afonso Ferreira de Almeida- PMDB

Membro

Enio Ruaro-PFL

Membro

Nelson Bertani-PSDB

Presidente

Régis Henrique Pallaoro-PDT

Relator

Roberto Carlos Chioquetta-PPS

Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2000

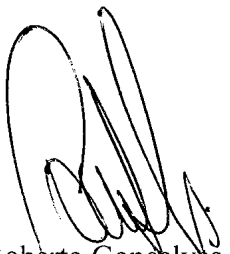
Pretende o colega vereador Gilson Marcondes, do PFL, com a aprovação desta matéria, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993.

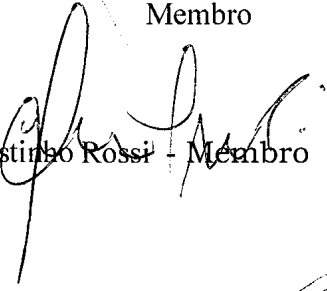
A Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas e a alteração à referida legislação prevê a mudança do artigo 2º que na atual lei diz que “os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública”.

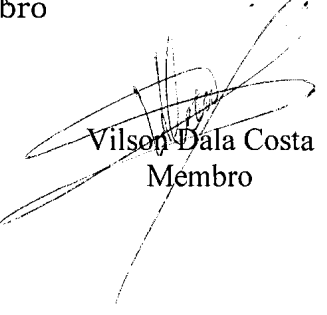
Porém, analisando a matéria esta comissão observa que o prazo pretendido pela alteração de 05 anos, dará condições às empresas de venderem o imóvel objeto de doação, o que não seria oportuno para o município, portanto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua aprovação.

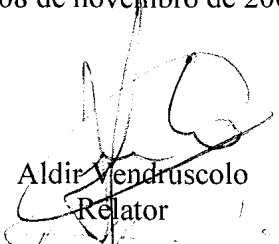
É o nosso parecer, SMJ.

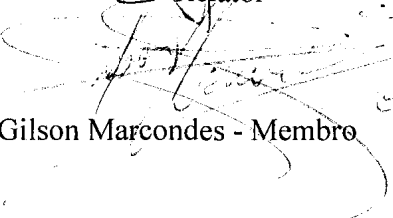
Pato Branco, 08 de novembro de 2000.


Carlos Roberto Gonçalves Lins—Presidente
Membro


Agostinho Rossi - Membro


Vilson Dala Costa
Membro


Aldir Vendruscolo
Relator


Gilson Marcondes - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2000

Obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993 é o que pretende o vereador Gilson Marcondes – PFL, através do projeto de lei em tela.

A alteração prevê a mudança do prazo da cláusula de inalienabilidade de 10 para 5 anos, período esse que o imóvel público doado para implantação de indústrias, não poderá ser alienado a qualquer título pela donatária.

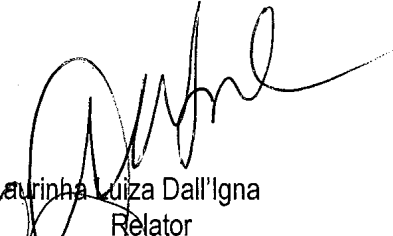
Após análise da matéria, esta comissão conclui por exarar **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação, por entender que o prazo de cinco anos é muito pequeno e essas terras são adquiridas com o dinheiro publico e neste período de cinco anos a pessoa que recebe o terreno pode negociar, vender e o prejuízo fica para o município.

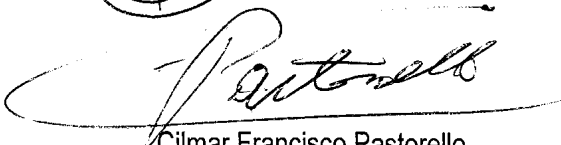
É o Parecer, sob censura.

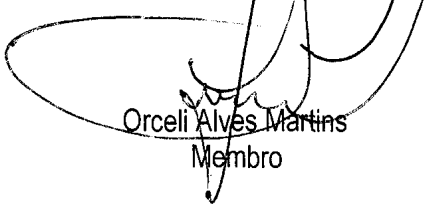
Pato Branco, em 08 de novembro de 2000.


Carlinho Antonio Polazzo
Membro


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente

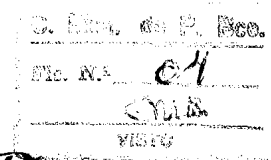

Laurinha Luiza Dall'Igna
Relator


Cilmar Francisco Pastorello
Membro


Orcei Alves Martins
Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2000

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alteração na redação do artigo 2º “caput” da Lei Municipal nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas.

A alteração proposta visa reduzir de 10 (dez) para 5 (cinco) anos a cláusula de inalienabilidade, período esse que o imóvel público doado para implantação de indústrias, não poderá ser alienado a qualquer título pela donatária.

Pelo que se depreende da intenção do legislador, a inalienabilidade do imóvel doado para atividade industrial, por determinado período, é para que a donatária, possa retribuir ao doador o benefício recebido, mediante geração de renda (tributos) e empregos (social).

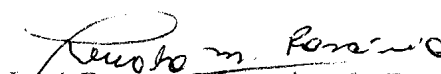
Sob esse prisma, entendo s.m.j, que as comissões permanentes devam avaliar a proposta de alteração, levando-se em consideração as atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposta de alteração do artigo 2º “caput” da Lei nº 1.207/93, se aprovada, gerará efeito a partir de sua publicação, não alcançando as doações efetivadas anteriormente a entrada em vigor desta.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 68, inciso I da Lei Orgânica do Município de Pato Branco combinada com o artigo 17, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 14 de setembro de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Proj. de P. Bco.
Fls. 03
Visto

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O vereador infra-assinado, GILSON MARCONDES - PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 107/2000

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993.

Art. 1º - O artigo 2º "caput" da Lei Municipal nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da outorga da escritura pública." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 30 de agosto de 2.000.

Gilson Marcondes - Vereador PFL
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.207

Data: 03 de maio de 1.993.

SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

/ I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;

II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas da implantação;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;

V - destinação de geração de tributos municipais;

VI - orçamento da receita e da despesa;

VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto à instituições de crédito;

VIII - organização empresarial;

IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria prima até o produto acabado;

X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";

/ XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.02

Parágrafo 1º - Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um Corretor de Imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários à terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 4º - As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer onus para o Município.

Art. 6º - A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único- O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Art. 8º - Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º - As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II, e XI do artigo 1º, e artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

- I - inalienabilidade permanente;
- II - apresentação de estatuto social;
- III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;
- IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;
- V - receita anual da entidade;
- VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1.990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de maio de 1993.

Deivino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL